

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-000892/026/14

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA DE CAMPINAS

RESPONSÁVEIS: PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA - PRESIDENTE (01/01 A 02/04; 18/04 A 08/12 E 24/12 A 31/12/2014)

JOÃO BATISTA MEIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (03/04 A 17/04 E 09/12 A 23/12/2014)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA - OAB/SP Nº 91.934

INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 da Fundação José Pedro De Oliveira De Campinas, entidade criada pela Lei Municipal nº 5.118/81, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 10.840/01 e 14.658/13.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado de fls. 95/110, das quais se destacaram: Registros Contábeis; Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro; Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Auditoria Independente; Controle Interno; Prestação de Contas ao Ministério Público; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Houve chamamento da origem a fls. 39, que acudiu com as seguintes alegações:

- Os registros contábeis do exercício de 2014 foram executados por meio do Sistema de Informações Municipais fornecido pela Prefeitura Municipal de Campinas e adequado ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, e todas as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

com as práticas contábeis adotadas no Brasil e de acordo com a legislação vigente.

- A diferença de R\$ 11,32 do Resultado Financeiro em relação aos números do Balanço Patrimonial não causou dano ao erário, constituindo apenas cancelamentos de restos a pagar não processados em exercício anterior e impostos sobre serviços.

- A inconsistência entre os números constantes dos controles analíticos e os levados ao Balanço Patrimonial tem como causa o fato de que vários dos bens estão em mau estado de conservação ou obsoletos. A falha foi regularizada no exercício de 2015.

- A Administração possui um Sistema de Controle Interno, embora não com esse título mas sim com sua essência.

- A Fundação está dispensada da prestação de contas ao Ministério Público, por ser uma fundação pública, cujas contas devem ser analisadas somente pelo TCE, segundo informação prestada pelo 15º Promotor de Justiça de Campinas.

- Houve entrega extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP devido a casos fortuitos e de força maior. A entrega foi regularizada e não constitui dano ao erário.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Constato nos autos que as razões de defesa justificaram ou anunciaram medidas saneadoras para as diversas impropriedades apontadas pelo Órgão de Instrução, e as incorreções remanescentes não se apresentam com gravidade suficiente a macular as contas em exame, podendo ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando Resultado Financeiro de R\$ 1.933.060,90.

Ante o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos e nos termos do que dispõem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas de 2014 da Fundação José Pedro De Oliveira De Campinas, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **com recomendações** à Origem para que não torne a incidir nas falhas apontadas pelo relatório da Fiscalização (fls. 95/110), em especial na inconsistência entre os números constantes dos controles analíticos e os levados ao Balanço Patrimonial e na entrega extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP. Quito os responsáveis, Srs. Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira, Presidente, e João Batista Maia, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A.,04 de julho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000892/026/14

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA DE CAMPINAS

RESPONSÁVEIS: PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA -
PRESIDENTE (01/01 A 02/04; 18/04 A 08/12 E
24/12 A 31/12/2014)

JOÃO BATISTA MEIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (03/04 A 17/04 E
09/12 A 23/12/2014)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA - OAB/SP Nº 91.934

INSTRUÇÃO: UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/DSF-I

SENTENÇA: **FLS. 195/197**

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas de 2014 da Fundação José Pedro De Oliveira De Campinas, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **com recomendações** à Origem para que não torne a incidir nas falhas apontadas pelo relatório da Fiscalização (fls. 95/110), em especial na inconsistência entre os números constantes dos controles analíticos e os levados ao Balanço Patrimonial e na entrega extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP. Quito os responsáveis, Srs. Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira, Presidente, e João Batista Maia, Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 04 de julho de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR